



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.903215/2009-54
ACÓRDÃO	1002-003.586 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PILKINGTON BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF nº 177.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177¹.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer que, a parcela a título de estimativa de janeiro de 2006, seja computada no saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

¹Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 33082.43268.240206.1.3.04-8702 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou maior**, com origem no DARF, código de receita 2484, apurado em 31.01.2006 e arrecadado em 24.02.2006, no valor de **R\$ 310.515,18** (trezentos e dez mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 11), **não homologou a compensação** declarada (R\$ 303.515,18), diante da inexistência do crédito, já que, o DARF informado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 303.148,67
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/01/2006	VALOR DO PRINCIPAL:	310.515,18
CNPJ:	61.736.732/0001-39	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	2484	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	310.515,18
DATA DE VENCIMENTO:	24/02/2006	DATA DE ARRECAÇÃO:	24/02/2006

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
310.515,18	62.103,03	119.548,34

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14/22), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) afirmou ter incorrido em equívoco quando da apresentação da Dcomp. Aduziu que cometeu erro de fato, ao deixar de informar que o crédito

utilizado nas compensações era proveniente de saldo negativo de CSLL, do Ano-calendário 2005, no valor de R\$ 303.148,67, disponível a partir de janeiro de 2006;

- (ii) o erro por ela cometido é facilmente identificável ao se efetuar o cotejo do PER/DCOMP 33082.43268.240206.1.3.04-8702 com a DIPJ válida para o período, em que se verifica que o saldo credor é proveniente de saldo negativo de CSLL e não de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de outubro de 2012, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (“DRJ/CPS”), em Acórdão de nº 05-39.197 (e-fls. 80/85), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, não reconhecendo o crédito em litígio e não homologando as compensações, tendo em vista inexistir previsão legal que autorize o exame primário do crédito pelas Delegacias de Julgamento, conforme se verifica da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

5. Em 21/11/2012, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 05-39.197, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 87) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 89/100), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débitos de estimativas de CSLL de janeiro de 2006 com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no valor de R\$303.148,67, disponível para utilização a partir de janeiro de 2006;
- (ii) o erro de fato constante na DCOMP apresentada pela Recorrente é facilmente identificado, bastando para tanto analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de CSLL.

6. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 106), sendo que, em sessão realizada em 08 de abril de 2014, a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 1803-002.126 (e-fls. 107/111), no qual entendeu estar configurado o erro formal declarado pela Contribuinte, remetendo o feito para a “DRF de origem, com o escopo de analisar como saldo negativo do ano calendário de 2005”, *in verbis*:

“Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a recorrente buscou extinguir débito de CSLL, código 24841, referente ao período de apuração Janeiro/2006, cujo valor seria R\$ 310.515,18, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, arrecadado em 24/02/2006, na parcela original de R\$ 303.148,67, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 310.515,18.

Ocorre que a empresa argumenta que se tratou de um equívoco no preenchimento da DCOMP, porquanto que na realidade não queria compensar o débito de CSLL com créditos indevidos ou a maior, antes com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005. O julgador a quo negou provimento ao pedido sob o argumento de falta de comprovação, além do pedido não ter sido efetuado pela via correta.

No entanto, entendo ser pertinente o pedido da empresa, posto que o equívoco no preenchimento resta demonstrado e se verifica que há saldo, posto que a comparação da DCOMP com seus valores e a DIPJ da empresa recorrente demonstram que a mesma possui valores para saldar o débito.

Desse modo, averiguado o equívoco de erro de preenchimento entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, remetendo o presente feito para a DRF de origem, com o escopo de analisar como saldo negativo do ano calendário de 2005.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o direito creditório a ser considerado e analisado seja o saldo negativo do ano calendário de 2005, por tratar-se de erro de fato.

Diante do exposto, voto em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso”.

7. Os autos foram, então, encaminhados à Autoridade competente para que as providências solicitadas no Acórdão nº 1803-002.126 fossem devidamente atendidas. E, analisando-se o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, foi proferido novo Despacho Decisório (e-fls. 171/175), **não reconhecendo** o direito creditório apontado, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº	10860.903215/2009-54
PROC. APENS. Nº	10860.903286/2009-57
DESPACHO DECISÓRIO	DRF/TAU/Saort, de 21 de novembro de 2016.
INTERESSADA	PILKINGTON BRASIL LTDA
CNPJ	61.736.732/0001-39
DOMICÍLIO FISCAL	RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (BR 116) S/N - KM 131/133 SALA A - CEP: 12.286-160 - CAÇAPAVA - SP

ASSUNTO: CSLL.

EMENTA: SALDO NEGATIVO AC 2005. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

De acordo com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária está condicionada à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Para o presente não foi possível confirmar todas as parcelas utilizadas para a composição do crédito apontado.

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

Toda a análise realizada se encontra resumida na planilha de fl. 169, pela qual chega-se à seguinte conclusão:

• Glosa de CSLL Retida na Fonte	R\$ 2.595,92
• Glosa da Estimativa PA 02/2005	R\$ 464.188,37
• Glosa Total	R\$ 466.784,29

Portanto, como o valor glosado (R\$ 466.784,29) é maior do que o Saldo Negativo de CSLL originalmente apurado (R\$ 303.148,67), **NÃO HÁ O CRÉDITO PLEITEADO NO PRESENTE PER/DCOMP**, qual seja esse Saldo negativo originalmente apurado, que, na realidade, passaria a uma CSLL a pagar no valor de R\$ 163.635,62.

8. Em 12/12/2016 (e-fl. 181), a Contribuinte foi cientificada da referida decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 183/189), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a estimativa de CSLL apurada em fevereiro de 2005 estaria sendo tratada nos Autos do Processo Administrativo nº 10860.900931/2012-85, pendente de julgamento. Por esta razão, o débito aqui referenciado estaria com a exigibilidade suspensa, razão pela qual os autos deveriam ser sobrestados até que se decidisse na esfera administrativa a celeuma tratada naquele processo;

- (ii) de forma subsidiária, requereu a conversão do presente processo em diligência, de forma a que pudesse juntar sua escrituração contábil e as notas fiscais que deram ensejo à CSLL retida na fonte não aceita pela DRF Taubaté.

9. Os autos foram encaminhados para 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), sendo proferida a Resolução nº 14.004.102 (e-fls. 223/229) e, na oportunidade, acabou entendendo por converter o julgamento do processo em diligência nos seguintes termos:

VOTO

Tendo em vista que a decisão exarada em 19/04/2017, através do acórdão de nº 14-65.369, nos autos do processo de nº 10860.900931/2012-85, reconheceu a ocorrência de erro formal quando da apresentação da DCOMP nº 26746.44524.310507.1.7.04-4713 e determinou o envio do processo para a DRF de origem para que novo despacho decisório seja proferido, **converte-se o presente julgamento em diligência** para que sejam aplicadas ao presente as repercussões do que lá for decidido, tendo em vista que o crédito tributário do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 ora pleiteado não fora reconhecido somente por restar não homologada a referida DCOMP, tratada naquele processo.

Em seguida, intime-se a contribuinte do resultado então apurado, abrindo-lhe novo prazo para manifestação de inconformidade, caso deseje aditar suas razões.

10. Por meio do “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 231/234), a Autoridade Fiscal informou o seguinte:

Além disso, foi proferido o Despacho Decisório DRF/TAU/Saort, de 23 de junho de 2017, folhas 276/281 do processo nº 10860.900931/2012-85, com a seguinte decisão:

“RECONHECEMOS o crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL EX 2005/AC 2004 no valor de R\$ 132.372,93. Dessa forma, e de acordo com os demonstrativos de compensação de folhas 272/275, HOMOLOGAMOS PARCIALMENTE a compensação declarada na Dcomp nº 26746.44524.310507.1.7.04-4713.”

Compensação declarada	Compensação homologada	Compensação não homologada
R\$ 464.188,37	R\$ 137.138,36	R\$ 327.050,01

Dessa forma, a estimativa do PA 02/2005, no valor de R\$ 464.188,37, não foi confirmada totalmente para a formação do Saldo Negativo de CSLL do Ex. 2006/AC 2005.

Refazendo a Planilha Comparativa das Estimativas da CSLL AC2005, de fl. 230, com a compensação parcial da estimativa de fevereiro/2005 no valor de R\$ 137.138,36, observamos que não será possível confirmar o saldo negativo no valor de R\$ 303.148,67.

Entretanto, como resumido no quadro abaixo observamos que a interessada teria CSLL a pagar no valor de R\$ 26.497,26.

Ficha 17 - Linha 42.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	3.883.508,19	CSLL
Total dos Créditos Informados na DIRJ	4.186.656,86	-303.148,67
Total da CSLL na Fonte confirmada no PER/DCOMP Nesse Processo (ANEXO1)	53.672,83	
Total dos Outros Créditos confirmados no PER/DCOMP Nesse Processo	3.803.338,10	26.497,26
Total de Créditos Confirmados no PER/DCOMP Nesse Processo	3.857.010,93	

11. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado da Diligência Fiscal e, na sequência, entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade (e-fls. 250/256), por meio da qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) o objeto do processo nº 10860.900931/2012-85 é o saldo credor anual da CSLL, apurado em 31/12/2004, com base no resultado apurado no decorrer do ano-calendário. É apenas nesse momento que se definirá se o contribuinte possui CSLL a pagar ou a restituir/compensar, e não no pagamento individual das estimativas;
- (ii) ainda que um determinado componente do saldo credor possa ter a sua liquidação questionada, não pode tal fato afetar o direito ao crédito como um todo;
- (iii) tais parcelas acabarão inevitavelmente por compor o saldo credor anual, quer o julgamento do mérito seja favorável ao contribuinte (com o reconhecimento da compensação) ou desfavorável (com o recolhimento da diferença devida);
- (iv) ainda que a exigência fiscal não seja cancelada, deve ser, no mínimo, sustada, haja vista a existência de processos administrativos, relativos componentes do saldo credor de CSLL de 2004, cuja discussão automaticamente suspende a exigibilidade dos valores compensados, nos termos do artigo 151, III do CTN e do artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/96;
- (v) a estimativa de CSLL do mês de fevereiro de 2005 já está sendo cobrada em razão da não homologação da compensação efetuada para sua quitação. Se houver a homologação do crédito que foi utilizado para compensação dessa estimativa, cai por terra a cobrança da mesma e, por consequência, valida-se a utilização desta para a composição do saldo negativo de CSLL.

12. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de setembro de 2017, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-70.437 (e-fls. 292/304), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) em litígio, a parcela do crédito de saldo negativo de CSLL do AC 2005, formada pela estimativa de fevereiro de 2005, no valor de R\$ R\$ 464.188,37, utilizada na compensação declarada por meio da Dcomp nº 33082.43268.240206.1.3.04-8702;
- (ii) a compensação da estimativa acima citada foi realizada com saldo negativo de CSLL do AC 2004, por meio da Dcomp de nº 26746.44524.310507.1.7.04-4713, retificadora da de nº 10410.73552.310305.1.3.04-6898;

- (iii) essa compensação já foi apreciada por esta Turma de Julgamento no âmbito do processo administrativo nº 10860.900931/2012-85, conforme Acórdão nº 14-65.329, de 19/04/2017, tendo sido julgada procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o erro de preenchimento da Dcomp, quanto à natureza do crédito, e determinar que nova análise fosse efetuada pela Autoridade competente, tomando-se em conta o crédito de saldo negativo de CSLL do EX 2005, ano-calendário 2004, ainda disponível, após utilizações efetuadas em outro DCOMP;
- (iv) as estimativas, cujas compensações não forem homologadas, não podem compor o crédito de saldo negativo, porque o débito não se encontra extinto, ainda que com exigibilidade suspensa, em face de recurso administrativo que venha a ser interposto;
- (v) mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo paga ou homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa. Conclui-se daí que não se deve admitir a inclusão ao crédito de saldo negativo do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento, ou pela reforma da decisão administrativa;
- (vi) realizadas as compensações, conforme relatório anexo aos autos, restou homologada parcialmente a compensação da estimativa de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 314.582,38, restando saldo devedor de R\$ 149.605,99 a ser cobrado por meio do PA nº 10860.900931/2012-85;
- (vii) deve ser reconhecido o montante de R\$ 314.582,38, no que concerne à parcela do PA/fevereiro de 2005, na composição do SN de CSLL desse mesmo ano, homologando-se até o limite as compensações que utilizam esse crédito.

13. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade regularmente apresentada suspende a exigibilidade dos débitos objeto de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

14. Em 20/11/2017, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-70.437, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 309) e, na sequência, entendeu por apresentar Manifestação (e-fls. 313/315), por meio da qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) comunicar sua decisão de aderir ao parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Lei nº 13.496, de 24.10.2017 e da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16.06.2017 e alterações posteriores (vide anexo), no que tange aos débitos relativos aos processos nºs 10860.900212/2008-88 (saldo remanescente) e 10860.900364/2008-81, os quais afetaram a formação do saldo credor do ano-calendário de 2004;
- (ii) com isso, torna-se inexigível o suposto débito, objeto do processo nº 10860.900931/2012-85, tendo em vista que os valores para os quais se formalizou a adesão ao PERT até mesmo superam o montante da glosa lá mantida, apontado no Acórdão nº 14-70.436, da DRJ/RPO. Vide, a respeito, a anexa petição, protocolada em 18.12.2017;
- (iii) esse fato, por sua vez, afeta diretamente o presente processo, haja vista basear-se a exigência aqui discutida na suposta inconsistência do saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2005. Ora, tendo sido saneadas as pendências, por força da adesão ao PERT, deixa de existir o débito objeto do processo em epígrafe, uma vez que o reconhecimento, na íntegra, do valor de R\$ 464.188,37 – inevitável, uma vez que o total de créditos liquidados nos processos nºs 10860.900212/2008-88 e 10860.900364/2008-81 é superior à diferença entre o saldo reconhecido pela DRJ (R\$ 150.946,76) e aquele originalmente informado na DIPJ (R\$ 303.148,67).

15. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

16. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

17. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **20/11/2017** (e-fl. 3095), apresentando a Petição, ora analisada, no dia **18/12/2017** (e-fl. 311), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

18. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

19. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou maior**, com origem no DARF, código de receita 2484, apurado em 31.01.2006 e arrecadado em 24.02.2006, no valor de **R\$ 310.515,18** (trezentos e dez mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos).

20. Conforme exposto no “Relatório de Diligência Fiscal” (e-fls. 231/234), **reconheceu-se parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que a estimativa referente ao período 02/2005, no valor de R\$ 464.188,37 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos, reconheceu-se o valor de **R\$ 137.138,36** (cento e trinta e sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e seis centavos). Confira-se:

“RECONHECEMOS o crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL EX 2005/AC 2004 no valor de **R\$ 132.372,93**. Dessa forma, e de acordo com os demonstrativos de compensação de folhas 272/275, **HOMOLOGAMOS PARCIALMENTE a compensação declarada na Dcomp nº 26746.44524.310507.1.7.04-4713.**”

Compensação declarada	Compensação homologada	Compensação não homologada
R\$ 464.188,37	R\$ 137.138,36	R\$ 327.050,01

21. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório complementar** no valor de **R\$ 314.582,38** (trezentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

22. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Realizadas as compensações, conforme relatório anexo aos Autos, restou homologada parcialmente a compensação da estimativa de fevereiro de 2005, no valor de **R\$ 314.582,38**, restando saldo devedor de R\$ 149.605,99 a ser cobrado por meio do PA nº 10860.900931/2012-85.

Diante de todo o exposto e da necessidade de certeza e liquidez do crédito utilizados nas compensações declaradas em DCOMP, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser reconhecido o montante de **R\$ 314.582,38**, no que concerne à parcela do PA/fevereiro de 2005, na composição do SN de CSLL desse mesmo ano, homologando-se até o limite as compensações que utilizam esse crédito.

Dessa forma, o SN de CSLL do AC 2005, EX 2006, será, segundo cálculos expostos na tabela abaixo, de **R\$ 150.946,76**, devendo este ser o valor reconhecido para a compensação da estimativa de CSLL de janeiro de 2006, declarada na Dcomp nº 33082.43268.240206.1.3.04-8702.

2005	DIPJ		Valores reconhecidos pela fiscalização			Valores confirmados após julgamento DRJ			
	MÊS	Estimativas na DIPJ Fonte	Estimativas na DIPJ pago + Compensações	Retenções na fonte	Compensações	Pagamentos	Retenções na fonte	Compensações	Pagamentos
JAN	1.842,40	176.200,38	0,00	174.112,39	2.087,99	0,00	174.112,39	2.087,99	0,00
FEV	2.244,77	464.188,37	0,00	457.138,36	0	0,00	457.138,36	0	0,00
MAR	21.192,41	166.641,47	0,00	0,00	166.641,47	0,00	0,00	166.641,47	0,00
ABR	4.257,89	520.877,77	0,00	0,00	520.877,77	0,00	0,00	520.877,77	0,00
MAI	4.832,82	648.364,21	0,00	0,00	648.364,21	0,00	0,00	648.364,21	0,00
JUN	272,38	165.709,26	0,00	0,00	165.709,26	0,00	0,00	165.709,26	0,00
JUL	2.240,88	298.391,44	0,00	0,00	298.391,44	0,00	0,00	298.391,44	0,00
AGO	1.320,24	339.089,48	0,00	0,00	339.089,48	0,00	0,00	339.089,48	0,00
SET	1.244,15	376.111,39	0,00	0,00	376.111,39	0,00	0,00	376.111,39	0,00
OUT	7.655,05	513.566,17	0,00	0,00	513.566,17	0,00	0,00	513.566,17	0,00
NOV	7.295,38	461.248,17	0,00	0,00	461.248,17	0,00	0,00	461.248,17	0,00
DEZ	1.870,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	56.268,75	4.130.388,11	53.672,83	311.250,75	3.492.087,35	53.672,83	488.694,77	3.492.087,35	4.034.454,95
<i>Total das antecipações</i>		<i>4.186.656,86</i>	<i>Total das antecipações:</i>		<i>3.857.010,93</i>	<i>Total das antecipações:</i>		<i>4.034.454,95</i>	
<i>Total da CSLL:</i>		<i>3.883.508,19</i>	<i>Total da CSLL:</i>		<i>3.883.508,19</i>	<i>Total da CSLL:</i>		<i>3.883.508,19</i>	
SN de CSLL AC 2005		-303.148,67	CSLL a pagar		26.497,26	SN de CSLL AC 2005		-150.946,76	

". (e-fls. 303/304,

grifos no original)

23. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação da diferença das estimativas não confirmadas na decisão recorrida**, no montante de **R\$ 149.605,99** (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e noventa e nove centavos) e das **retenções** no valor de **R\$ 2.595,92** (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme sintetiza a tabela abaixo:

Parcelas de Crédito	DCOMP	Despacho Decisório	Julgamento	Remanescente
CSRF (e-fls. 164/165)	56.268,75	53.672,83	0,00	2.595,92
Est. Compensada (e-fls. 303/304)	4.130.388,11	3.803.338,10	3.980.782,12	149.605,99
	4.186.656,86	3.857.010,93	3.980.782,12	
CSLL devida				3.883.508,19
Parcelas confirmadas				4.034.454,95

24. Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

“5. Nesse sentido, vem a **Impugnante** comunicar sua decisão de aderir ao parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Lei nº 13.496, de 24.10.2017 e da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16.06.2017 e alterações posteriores (vide anexo), no que tange aos débitos relativos aos processos nºs 10860.900212/2008-88 (saldo remanescente) e 10860.900364/2008-81, os quais afetaram a formação do saldo credor do ano-calendário de 2004.

6. Com isso, torna-se inexigível o suposto débito, objeto do processo nº 10860.900931/2012-85, tendo em vista que os valores para os quais se formalizou a adesão ao PERT até mesmo superam o montante da glosa lá mantida, apontado no Acórdão nº 14-70.436, da DRJ/RPO. Vide, a respeito, a anexa petição, protocolada em 18.12.2017.

7. Este fato, por sua vez, afeta diretamente o presente processo, haja vista basear-se a exigência aqui discutida na suposta inconsistência do saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2005. Ora, tendo sido saneadas as pendências, por força da adesão ao PERT, deixa de existir o débito objeto do processo em epígrafe, uma vez que o reconhecimento, na íntegra, do valor de **R\$ 464.188,37** – inevitável, uma vez que o total de créditos liquidados nos processos nºs 10860.900212/2008- 88 e 10860.900364/2008-81 é superior à diferença entre o saldo reconhecido pela DRJ (R\$ 150.946,76) e aquele originalmente informado na DIPJ (R\$ 303.148,67).

8. Tendo em vista os fatos acima, vem respeitosamente a **Impugnante** requerer sejam considerados no presente caso os pagamentos acima apontados, haja vista o surgimento de fato novo, com influência decisiva sobre a apuração do quantum supostamente devido”. (e-fls. 314/315, grifos no original)

25. Com razão a Recorrente apenas quanto à parcela de estimativa.

26. Isso porque, independentemente da atual situação dessa compensação, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

27. Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessa estimativa** que foi objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (*c.f.* art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96⁴) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96⁵, o que implicaria em dupla cobrança da estimativa.

28. Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

29. Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua

⁴ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁵ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

30. Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição de saldo negativo.** Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, a **Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº

10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

31. Portanto, a parcela de estimativa não confirmada, deve ser computada na apuração do saldo negativo em comento.
32. Logo, merece parcial reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

33. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe provimento** para reconhecer que a parcela a título de estimativa, seja computada no **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2004**, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

34. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin